



### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	2
DESPACHOS.....	2
SEGUNDA CÂMARA .....	3
EXTRATOS.....	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	10
DESPACHOS.....	10
PORTARIAS .....	13
ADMINISTRATIVO .....	26
CAUTELAR.....	31
EDITAIS.....	54

**Percebeu Irregularidade?**

**DENUNCIE**  
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

**CANAIS DE COMUNICAÇÃO**

- [92] 98815-1000
- [ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)
- [ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)
- Av. Efigênio Salles, nº 1155  
Parque Dez de novembro  
69055-736, Manaus-AM

**Ouidoria**  
Tribunal de Contas do Amazonas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





Manaus, 16 de dezembro de 2024

Edição nº 3458 Pag.2

### TRIBUNAL PLENO

### DESPACHOS

**DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.**

**PROCESSO Nº 17015/2024 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. RONALDO DE ALBUQUERQUE REDMAN EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2196/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 13537/2024.**

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de dezembro de 2024.**

**SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 16 de dezembro de 2024.**



**BIANCA FIGLIUOLO**  
Secretária de Tribunal Pleno





### SEGUNDA CÂMARA

### EXTRATOS

**5º COMPLEMENTO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA, EM SUBSTITUIÇÃO, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, REALIZADA NO DIA 21 DE OUTUBRO DE 2024.**

**CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**

#### **PROCESSO Nº 15921/2023**

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL /PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

**OBJETO:** PROCESSO PARA ANÁLISE DE 172 ADMISSÕES REALIZADAS PELA FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MAUÉS NO 1º QUADRIMESTRE DE 2023. ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE NÚMERO: 0002/2023.

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MAUÉS

**INTERESSADO(S):** MARCELO ALAN RODRIGUES DOS SANTOS, GILBERTO BENTES DE OLIVEIRA NETO, FABIANO VERCOSA MONTEIRO, JOAO VICTOR TAMIOKA SATAKE, AUZINETH OLIVEIRA SANTOS, MARCILENE PEREIRA DA SILVA, MONICA BELEM DOS SANTOS, SAMMY TROVÃO MARTINS, FRANCISCO JOSE CARVALHO SOARES, ALCIMARA PEREIRA DA SILVA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SAULO GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ADVOGADO(S):** SÉRGIO VITAL LEITE DE OLIVEIRA - OAB/AM 9124.

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. APLICAR MULTA E DAR CIÊNCIA AO SR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR. ARQUIVAR.

#### **PROCESSO Nº 10481/2024**

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

**OBJETO:** TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, MATRÍCULA Nº 110.485-3C, AO POSTO DE 1º TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** ANTONIO RIBEIRO DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

#### **PROCESSO Nº 10491/2024**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº70/2022 DE RESPONSABILIDADE DO SR PETRUCIO PEREIRA MAGALHÃES JUNOR, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS,





Manaus, 16 de dezembro de 2024

Edição nº 3458 Pag.4

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS (CONVENIENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR (CONCEDENTE), CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR (CONVENIENTE) E PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR (CONCEDENTE)

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAR MULTA AO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR. RECOMENDAÇÃO E CIÊNCIA AO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR. RECOMENDAÇÃO À PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 10629/2024**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº06/2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS

**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS (CONVENIENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR (CONCEDENTE), ERALDO TRINDADE DA SILVA (CONVENIENTE) E PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR (CONCEDENTE)

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DAR CIÊNCIA AO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 10958/2024**

**APENSOS: 11411/2024**

**ASSUNTO:** PENSÃO /POR MORTE

**OBJETO:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS CRISPIM, NA CONDIÇÃO DE EX-CÔNJUGE, DO EX-SERVIDOR HUMBERTO RENATO MITOUSO CRISPIM, MATRÍCULA Nº 109.735-0E, NA GRADUAÇÃO DE TENENTE CORONEL, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 3038/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 05 DE JANEIRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** HUMBERTO RENATO MITOSO CRISPIM, MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS CRISPIM E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 10961/2024**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. CELIA MARIA MARQUES CARVALHO, MATRÍCULA Nº 119.052-0B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 3ª CLASSE, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 3021/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 31 DE JANEIRO DE 2024.





Manaus, 16 de dezembro de 2024

Edição nº 3458 Pag.5

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** CELIA MARIA MARQUES CARVALHO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 11285/2024

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

**OBJETO:** TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. HERMENEGILDO DE CASTRO CAVALCANTE, MATRÍCULA Nº 131.625-7B, AO POSTO DE 2.º TENENTE QOABM, DO ORGÃO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 1.º DE FEVEREIRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 01 DE FEVEREIRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM

**INTERESSADO(S):** HERMENEGILDO DE CASTRO CAVALCANTE E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 11656/2024

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº 030/2020, DE RESPONSABILIDADE DO SR. WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUS, E ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITACOATIARA.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC

**INTERESSADO(S):** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITACOATIARA - APAE/ITACOATIARA (CONVENENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC (CONCEDENTE) E SIRANGE BEZERRA RODRIGUES (CONVENENTE)

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DAR CIÊNCIA AO SR. WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU E À SR. SIRANGE BEZERRA RODRIGUES. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 12823/2024

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº. 018/2022, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. KELY PATRICIA PAIXÃO SILVA , FIRMADO ENTRE O FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS E A INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZÔNIA - PRÓ-MENOR DOM BOSCO.

**ÓRGÃO:** FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

**INTERESSADO(S):** INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA - PRÓ MENOR D.BOSC (CONVENENTE), FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS (CONCEDENTE) E PHILIPPE ROBERT JEAN BAUIERE (CONVENENTE)

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO





Manaus, 16 de dezembro de 2024

Edição nº 3458 Pag.6

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DAR CIÊNCIA À INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA - PRÓ MENOR D.BOSC. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 13108/2024**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. OSSILMAR NAZARENO EVANGELISTA DE ARAUJO, MATRÍCULA Nº 105.416-3E, NO CARGO DE ANALISTA AMBIENTAL, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA "B", DO ORGÃO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 574/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 29 DE ABRIL DE 2024.

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM

**INTERESSADO(S):** OSSILMAR NAZARENO EVANGELISTA DE ARAUJO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 13123/2024**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. EDEMBERG DA SILVA LAPA, MATRÍCULA Nº 000.265-8 A, NO CARGO DE TÉCNICO LEGISLATIVO MUNICIPAL D-IV, DO ORGÃO CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, DE ACORDO COM A ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 114/2024 - GP/DG, PUBLICADO NO D.O.M. EM 03 DE ABRIL DE 2024.

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

**INTERESSADO(S):** EDEMBERG DA SILVA LAPA E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 13183/2024**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. SAFIRA SOUZA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 132.651-1C, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM A, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 691/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 03 DE MAIO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** SAFIRA SOUZA DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 13345/2024**

**APENSOS:** 13505/2024

**ASSUNTO:** PENSÃO /POR MORTE

**OBJETO:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA MADALENA ALBUQUERQUE PAZ, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR CLOVIS DE OLIVEIRA PAZ, MATRÍCULA Nº 000.739-0C, NO CARGO DE





Manaus, 16 de dezembro de 2024

Edição nº 3458 Pag.7

MOTORISTA I, DO ORGÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 634/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 16 DE ABRIL DE 2024.

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

**INTERESSADO(S):** CLOVIS DE OLIVEIRA PAZ, MARIA MADALENA ALBUQUERQUE PAZ E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13384/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /INVALIDEZ

**OBJETO:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. MEIREISA SOARES DA SILVA, MATRÍCULA Nº 090.446-5 D, NO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 371/2024, PUBLICADO NO D.O.M EM 19 DE MAIO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MEIREISA SOARES DA SILVA E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13385/2024

**APENSOS:** 13553/2024, 13913/2024 E 13916/2024

**ASSUNTO:** PENSÃO /POR MORTE

**OBJETO:** PENSÃO CONCEDIDA AO SR. ALDEMIR DE SOUZA SAUNIER, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA MARIA NOELY REZENDE SAUNIER, MATRÍCULA Nº 007.932-4E, NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA, 2º CLASSE, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 775/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 17 DE MAIO DE 2024.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

**INTERESSADO(S):** MARIA NOELY REZENDE SAUNIER, ALDEMIR DE SOUZA SAUNIER E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13389/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOSE MARIO DA CUNHA RAMOS, MATRÍCULA Nº 00443, NO CARGO DE ANALISTA LEGISLATIVO, NÍVEL SUPERIOR, REFERÊNCIA 20, DO ORGÃO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 0686/2024/GP, PUBLICADO NO D.O.E EM 26 DE ABRIL DE 2024.

**ÓRGÃO:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM

**INTERESSADO(S):** JOSE MARIO DA CUNHA RAMOS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





Manaus, 16 de dezembro de 2024

Edição nº 3458 Pag.8

### PROCESSO Nº 13614/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. SARRANDRA DE MORAES FREITAS, MATRÍCULA Nº. 114040-0B, NO CARGO DE ENFERMEIRA, CLASSE "C", REFERENCIA 2, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 872/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 24 DE MAIO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** SARRANDRA DE MORAES FREITAS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13638/2024

**ASSUNTO:** PENSÃO /POR MORTE

**OBJETO:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA CELIA DEM SOUZA PINHO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR VALDIR DE SOUZA LOPES, NO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL, CLASSE 2, REFERÊNCIA III, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL DE 16 DE ABRIL DE 2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 17 DE ABRIL DE 2024.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

**INTERESSADO(S):** MARIA CELIA DE SOUZA PINHO, VALDIR DE SOUZA LOPES E INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI - COARIPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13669/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ALDRE VASCONCELOS FERREIRA, MATRÍCULA Nº 132378-4, NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLICIA, 2ª CLASSE, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 893/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 28 DE MAIO DE 2024.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

**INTERESSADO(S):** ALDRE VASCONCELOS FERREIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13815/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOAQUIM ABELARDO CARNEIRO DINELI, MATRÍCULA Nº. 143895-6A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERENCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 811/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 04 DE JUNHO DE 2024

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC





Manaus, 16 de dezembro de 2024

Edição nº 3458 Pag.9

**INTERESSADO(S):** JOAQUIM ABELARDO CARNEIRO DINELI E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13849/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /INVALIDEZ

**OBJETO:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. GILVAN AUGUSTO VILANOVA FRAZAO, MATRÍCULA Nº 1156, NO CARGO DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL, NIVEL III, CLASSE G, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 004/2024/RIOPREV, PUBLICADO NO D.O.M. EM 05 DE ABRIL DE 2024.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

**INTERESSADO(S):** GILVAN AUGUSTO VILANOVA FRAZAO E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA - RIOPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13863/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. JANETE MARIA DE MENEZES LEAO E SILVEIRA, MATRÍCULA Nº166601-01, NO CARGO DE PROFESSOR PF40.ESPIII, 3ª CLASSE, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 645/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 07 DE JUNHO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** JANETE MARIA DE MENEZES LEAO E SILVEIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13875/2024

**APENSOS:** 15523/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /REVISÃO

**OBJETO:** REVISÃO DA APOSENTADORIA DA SRA. MARIA SENHORINHA MARQUES CASTRO, MATRÍCULA Nº 088.753-6D, NO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 533/2024 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M EM 23 DE MAIO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MARIA SENHORINHA MARQUES CASTRO E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13934/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de dezembro de 2024

Edição nº 3458 Pag.10

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. RITAMERY SAMPAIO SILVA, MATRÍCULA Nº 004743-0A, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, CLASSE "D", REFERÊNCIA 4, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº982/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 11 DE JUNHO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** RITAMERY SAMPAIO SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**DIRETORIA DE SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 16 DE DEZEMBRO DE 2024.**

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Diretora da Segunda Câmara

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

**PROCESSO N.º:** 17.104/2024

**ÓRGÃO:** Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

**NATUREZA/ESPÉCIE:** Representação com Pedido de Medida Cautelar

**REPRESENTANTE(S):** Innova Placas Ltda. (representada pelo Sr. Rodrigo Adolfo Olimpio Leite)

**REPRESENTADO(S):** Departamento Estadual de Trânsito - Detran

**ADVOGADO(A):** Drs. Bruno Sena Pereira - OAB/AM 9.555, Vivian Saraiva Barroso - OAB/AM n.º 16.932

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta por Innova Placas Ltda., representado por Sr. Rodrigo Adolfo Olimpio Leite em desfavor do Detran/AM acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública Indireta

**RELATOR:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto

### DESPACHO N.º 1.692/2024 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)





1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar, interposta pela empresa Innova Placas Ltda., representado por Sr. Rodrigo Adolfo Olimpio Leite em desfavor do Detran/AM acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública Indireta (fl. 3).
2. Preliminarmente, constata-se que os advogados da representante comprovaram sua capacidade postulatória com a juntada de procuração nos autos (fl. 11), conforme exigência do art. 82, §§2º e 3º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.
3. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.
4. A representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
5. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
  - a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
  - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
  - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
  - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
6. No que tange à legitimidade, constata-se que a recorrente é pessoa jurídica de direito privado se enquadrando como "entidade privada", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.
7. Conforme narrado acima, a representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública Indireta e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.





Manaus, 16 de dezembro de 2024

Edição nº 3458 Pag.12

8. Ademais, a representante argui que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais (fl. 3) e legais (fl. 4), e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

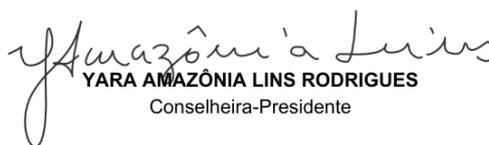
9. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar se faz necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.

10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- DÊ CIÊNCIA à representante e ao representado deste despacho, na pessoa dos seus advogados; e
- ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de dezembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





### PORTARIAS

#### PORTARIA Nº 420/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c as Certidões da 7ª, da 16ª, 31ª e da 38ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, datadas de 12/03/2024, 14/05/2024, 02/09/2024 e 21/10/2024, respectivamente);

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 159/2024/DICETI/SECEX (Processo SEI 20640/2024);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2024;

#### **RESOLVE:**

**I - DESIGNAR** os servidores **Marcelo Monteiro Custódio** - matrícula: 001.633-0A, **Tércio Vicente Martins da Fonseca Filho** - matrícula: 002.050-8A e **Alessandro de Souza Bezerra** - matrícula: 001.659-4A, em comissão, sob a coordenação do primeiro, para realizarem Fiscalização via sistemas na **Câmara Municipal de Careiro da Várzea**, com o objetivo de verificar a efetividade do Portal da Transparência do referido órgão, no período de **16/12/2024 a 30/12/2024**;

**II - AUTORIZAR** a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

**III - FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV – DETERMINAR** que os servidores, citados no **item I**, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, caso haja a necessidade de realizar visita técnica em órgão objeto da fiscalização;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de dezembro de 2024

Edição nº 3458 Pag.14

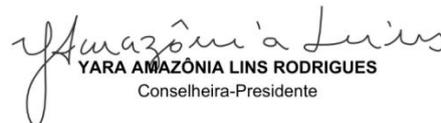
**V** – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VI - ESTABELECER** à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**VII - DETERMINAR** à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao email da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, em Manaus, 12 de dezembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
PAULO RENAN RODRIGUES FRANÇA

Secretário-Geral de Controle Externo em substituição

  
CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

 @tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



### PORTARIA Nº 421/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c as Certidões da 7ª, da 16ª, 31ª e da 38ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, datadas de 12/03/2024, 14/05/2024, 02/09/2024 e 21/10/2024, respectivamente);

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 160/2024/DICETI/SECEX (Processo SEI 20641/2024);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2024;

### **R E S O L V E:**

**I - DESIGNAR** os servidores **Tércio Vicente Martins da Fonseca Filho** - matrícula: 002.050-8A e **Marcelo Monteiro Custódio** - matrícula: 001.633-0A, em comissão, sob a coordenação do primeiro, para realizarem Fiscalização via sistemas na **Câmara Municipal de Coari**, com o objetivo de verificar a efetividade do Portal da Transparência do referido órgão, no período de **16/12/2024 a 30/12/2024**;

**II - AUTORIZAR** a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

**III - FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV – DETERMINAR** que os servidores, citados no **item I**, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, caso haja a necessidade de realizar visita técnica em órgão objeto da fiscalização;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de dezembro de 2024

Edição nº 3458 Pag.16

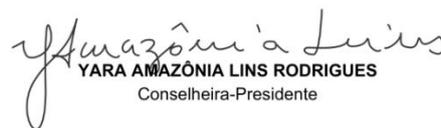
**V** – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VI - ESTABELECE**R à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**VII - DETERMINAR** à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao email da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, em Manaus, 12 de dezembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
PAULO RENAN RODRIGUES FRANÇA

Secretário-Geral de Controle Externo em substituição

  
CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



### PORTARIA Nº 422/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c as Certidões da 7ª, da 16ª, 31ª e da 38ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, datadas de 12/03/2024, 14/05/2024, 02/09/2024 e 21/10/2024, respectivamente);

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 161/2024/DICETI/SECEX (Processo SEI 20642/2024);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2024;

### **R E S O L V E:**

**I - DESIGNAR** os servidores **Marcelo Monteiro Custódio** - matrícula: 001.633-0A e **Tércio Vicente Martins da Fonseca Filho** - matrícula: 002.050-8A, em comissão, sob a coordenação do primeiro, para realizarem Fiscalização via sistemas na **Prefeitura Municipal de Coari**, com o objetivo de verificar a efetividade do Portal da Transparência do referido órgão, no período de **16/12/2024 a 30/12/2024**;

**II - AUTORIZAR** a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

**III - FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV – DETERMINAR** que os servidores, citados no **item I**, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, caso haja a necessidade de realizar visita técnica em órgão objeto da fiscalização;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de dezembro de 2024

Edição nº 3458 Pag.18

**V** – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VI - ESTABELECE**R à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**VII - DETERMINAR** à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao email da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, em Manaus, 12 de dezembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
PAULO RENAN RODRIGUES FRANÇA

Secretário-Geral de Controle Externo em substituição

  
CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



### PORTARIA Nº 423/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c as Certidões da 7ª, da 16ª, 31ª e da 38ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, datadas de 12/03/2024, 14/05/2024, 02/09/2024 e 21/10/2024, respectivamente);

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 157/2024/DICETI/SECEX (Processo SEI 20636/2024);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2024;

### **R E S O L V E:**

**I - DESIGNAR** os servidores **Tércio Vicente Martins da Fonseca Filho** - matrícula: 002.050-8A, **Marcelo Monteiro Custódio** - matrícula: 001.633-0A e **Alessandro de Souza Bezerra** - matrícula: 001.659-4A, em comissão, sob a coordenação do primeiro, para realizarem Fiscalização via sistemas na **Câmara Municipal de Boca do Acre**, com o objetivo de verificar a efetividade do Portal da Transparência do referido órgão, no período de **16/12/2024 a 30/12/2024**;

**II - AUTORIZAR** a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

**III - FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV – DETERMINAR** que os servidores, citados no **item I**, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, caso haja a necessidade de realizar visita técnica em órgão objeto da fiscalização;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de dezembro de 2024

Edição nº 3458 Pag.20

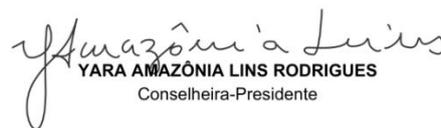
**V** – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VI - ESTABELECE**R à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**VII - DETERMINAR** à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao email da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, em Manaus, 12 de dezembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
PAULO RENAN RODRIGUES FRANÇA

Secretário-Geral de Controle Externo em substituição

  
CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



### PORTARIA Nº 424/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c as Certidões da 7ª, da 16ª, 31ª e da 38ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, datadas de 12/03/2024, 14/05/2024, 02/09/2024 e 21/10/2024, respectivamente);

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 151/2024/DICETI/SECEX (Processo SEI 20637/2024);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2024;

### **R E S O L V E:**

**I - DESIGNAR** os servidores **Marcelo Monteiro Custódio** - matrícula: 001.633-0A e **Tércio Vicente Martins da Fonseca Filho** - matrícula: 002.050-8A, em comissão, sob a coordenação do primeiro, para realizarem Fiscalização via sistemas na **Câmara Municipal de Canutama**, com o objetivo de verificar a efetividade do Portal da Transparência do referido órgão, no período de **16/12/2024 a 30/12/2024**;

**II - AUTORIZAR** a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

**III - FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV – DETERMINAR** que os servidores, citados no **item I**, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, caso haja a necessidade de realizar visita técnica em órgão objeto da fiscalização;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de dezembro de 2024

Edição nº 3458 Pag.22

**V** – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VI - ESTABELECE**R à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**VII - DETERMINAR** à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao email da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, em Manaus, 12 de dezembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
PAULO RENAN RODRIGUES FRANÇA

Secretário-Geral de Controle Externo em substituição

  
CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



### PORTARIA Nº 425/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c as Certidões da 7ª, da 16ª, 31ª e da 38ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, datadas de 12/03/2024, 14/05/2024, 02/09/2024 e 21/10/2024, respectivamente);

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 158/2024/DICETI/SECEX (Processo SEI 20639/2024);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2024;

### **R E S O L V E:**

**I - DESIGNAR** os servidores **Tércio Vicente Martins da Fonseca Filho** - matrícula: 002.050-8A e **Marcelo Monteiro Custódio** - matrícula: 001.633-0A, em comissão, sob a coordenação do primeiro, para realizarem Fiscalização via sistemas na **Prefeitura Municipal de Careiro**, com o objetivo de verificar a efetividade do Portal da Transparência do referido órgão, no período de **16/12/2024 a 30/12/2024**;

**II - AUTORIZAR** a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

**III - FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV – DETERMINAR** que os servidores, citados no **item I**, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, caso haja a necessidade de realizar visita técnica em órgão objeto da fiscalização;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de dezembro de 2024

Edição nº 3458 Pag.24

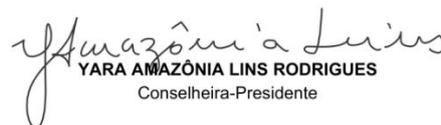
**V** – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VI - ESTABELECE**R à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**VII - DETERMINAR** à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao email da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, em Manaus, 12 de dezembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
PAULO RENAN RODRIGUES FRANÇA

Secretário-Geral de Controle Externo em substituição

  
CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de dezembro de 2024

Edição nº 3458 Pag.25

### PORTARIA Nº 426/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** a Portaria N.º 369/2024-GP/SECEX/DIPLAF, publicada no D.O.E em 22.11.2024;

**CONSIDERANDO** o Memorando N.º 334/2024/DICOP/SECEX(Processo SEI 18237/2024), o qual solicita alteração do período da vistoria in loco no município de Anamá;

**CONSIDERANDO** o Despacho N.º 1037/2024/SECEX/GP (Processo SEI 18237/2024), que autoriza o pedido;

#### **R E S O L V E :**

**I - ALTERAR** o Item I da **Portaria N.º 369/2024-GP/SECEX/DIPLAF**, publicada no D.O.E em 22.11.2024, no sentido de modificar o período da realização da Inspeção Física relacionada à fase de Execução da Inspeção Ordinária via Sistema de Fiscalização à Distância (SFD) - Teleauditoria nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Anamá**, antes designado em **11/12/2024 a 14/12/2024, para 17/12/2024 a 20/12/2024**;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de dezembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
PAULO RENAN RODRIGUES FRANÇA

Secretário-Geral de Controle Externo em substituição

  
CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações

#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





### ADMINISTRATIVO

#### EXTRATO

#### Termo de Contrato 87/2024

- Data:** 05/12/2024.
- Espécie:** Termo de Contrato 87 /2024 (0651215);
- Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues.
- Contratada:** **PROINFO – PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ: 34.525.303/0001-40, representada por seu sócio administrador, **NATAN LOPES DA CUNHA**.
- Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de suporte, manutenção preventiva e corretiva, além do monitoramento dos equipamentos de precisão que compõem o Datacenter do TCE/AM.
- Vigência:** **12 (doze) meses, a partir do dia 05 de dezembro de 2024.**
- Valor:** Valor Global do Contrato de **R\$ 533.922,36** (quinhentos e trinta e três mil, novecentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos), sendo o valor mensal de **R\$ 44.493,53** (quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), conforme proposta.
- Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: **01.126.0056.2056** (Desenvolvimento e Integração de Sistemas de Controle Informatizados); Natureza de Despesa: **33.90.40.07** (Suporte de Infraestrutura de TIC); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos), **Nota de empenho nº 3010 (0651110), emitida em 05/12/2024.**

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração

### PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 198/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de dezembro de 2024

Edição nº 3458 Pag.27

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme legislação;

### RESOLVE:

**Art. 1º - DESIGNAR** o servidor **Gustavo Javier Medina Riera, Matrícula. 0043982A**, para atuar como **FISCAL** e o servidor **JOELSON SEABRA LEÃO**, matrícula nº 0043184A, para atuar como **GESTOR** do **Contrato nº 85/2024**, que tem por objeto a prestação de serviços de suporte técnico no Ambiente Virtual de Aprendizagem na Plataforma Moodle, firmado entre o **TCE/AM** e a empresa **RIO MADEIRA SERVIÇOS E COMÉRCIO EM TECNOLOGIA**, CNPJ nº 52.017.273/0001-42.

**Art. 2º - -** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de dezembro de 2024.

  
**Antônio Carlos Souza de Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração

### DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 281/2024

PROCESSO nº 018075/2024

**O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

**CONSIDERANDO a Informação 49 (0631416)**, por intermédio do qual a **DIAI** para tratar de matéria de suma importância relacionada ao Contrato nº 15/2019, celebrado entre este Tribunal e a empresa TK Elevadores Brasil Ltda, e os decorrentes Termos Aditivos. No cerne desta comunicação, está a **necessidade de substituição ou conserto de peças dos elevadores** desta Corte, conforme delineado no item contratual 1.2.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de dezembro de 2024

Edição nº 3458 Pag.28

**CONSIDERANDO** a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, constante no **Despacho 6948 (0636650)**, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

**CONSIDERANDO** a **Informação 1603 (0637975)**, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO**, por fim, o **Parecer 1557 (0638935)** e o **Parecer Técnico 413 (0639208)**, ambos favoráveis à presente contratação.

### RESOLVE:

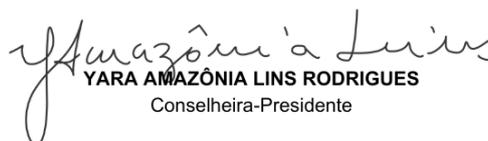
**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, Inciso I da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da Empresa **TK ELEVADORES BRASIL LTDA**, CNPJ nº 90.347.840/0001-18, constante no **Processo SEI nº 018075/2024**, visando **necessidade de substituição ou conserto de peças dos elevadores** desta Corte, num valor total de **R\$ 1.659,53** (um mil seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos);

  
**Antônio Carlos Souza de Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, Inciso I da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da Empresa **TK ELEVADORES BRASIL LTDA**, CNPJ nº 90.347.840/0001-18, constante no **Processo SEI nº 018075/2024**, visando **necessidade de substituição ou conserto de peças dos elevadores** desta Corte, num valor total de **R\$ 1.659,53** (um mil seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos);

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**  
Conselheira-Presidente



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de dezembro de 2024

Edição nº 3458 Pag.29

### PORTARIA SEI Nº 522/2024 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 020652/2024;

### **R E S O L V E:**

**CONCEDER** a servidora **ISADORA ALVES CHIXARO**, matrícula n.º 0031488A, 180 (cento e oitenta) dias de Licença Maternidade conforme Atestado Médico, a contar de 03.12.2024, nos termos da Lei n.º 11.770 de 09 de setembro de 2008, regulamentado por meio do Decreto 7.052 de 23 de dezembro de 2009.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus 16 de dezembro de 2024.

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração

### PORTARIA Nº 1466/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de dezembro de 2024

Edição nº 3458 Pag.30

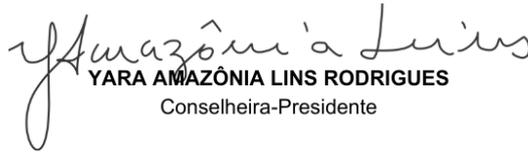
**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 441/2024 – Administrativa - Tribunal Pleno, datada de 03.12.2024, constante no Processo SEI n.º 018020/2024;

### RESOLVE:

**DEFERIR** o pedido de Isenção de Imposto de Renda, formulado pela Senhora **INÊZ OLIVEIRA GONÇALVES PINHEIRO**, pensionista do Procurador ADEMIR CARVALHO PINHEIRO, desta Corte de Contas do Estado do Amazonas, quanto o benefício do Artigo 6º, da Lei Federal nº 7.713/88, inciso XIV, com nova redação dada pelo Artigo 47 da Lei Federal nº 8.541/92.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de dezembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

### PORTARIA Nº 1467/2024 - GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 439/2024 – Tribunal Pleno, datado de 03.12.2024, constante do Processo n.º 016891/2024;

### RESOLVE:

#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 16 de dezembro de 2024

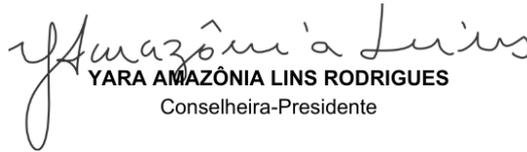
Edição nº 3458 Pag.31

**I- DEFERIR** o pedido do servidor **MARCOS ANDRADE DE ALMEIDA XAVIER**, matrícula n.º 0045900A, nos termos do art. 90, inciso VI, da Lei nº 1.762/86, quanto à percepção da Gratificação de Risco de Vida, no percentual de 20% (vinte por cento), de acordo com a porcentagem recebida pelos servidores da Diretoria de Saúde - DISAU, até que sobrevenha novo Laudo Pericial, com a revisão requerida por este TCE/AM, ocasião em que o percentual deverá ser devidamente atualizado, caso haja alguma modificação pelo órgão responsável, a contar 01.10.2024;

**II- DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas que providencie o registro da concessão da Gratificação de Risco de Vida nos assentos funcionais do interessado, bem como todos os demais atos decorrentes do reconhecimento do direito à percepção da Gratificação em tela;

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus 16 de dezembro de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**  
Conselheira-Presidente

### CAUTELAR

**PROCESSO:** 14264/2024

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** RICHARDSON RODRIGUES ARAÚJO

**REPRESENTADOS:** MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM, SILVIA VIEIRA DA SILVA, CRISTIANY COSTA CARVALHO E PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

**ADVOGADOS:** NAZIRA MARQUES DE OLIVEIRA (OAB/AM8707) E ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (OAB/AM 12199)

**PROCURADOR:** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. RICHARDSON RODRIGUES ARAÚJO EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO AO PROGRAMA RENDA CIDADÃ.

**CONSELHEIRO - RELATOR:** JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO





### DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os autos de Representação com requerimento de Medida Cautelar formulada pelo Sr. Richardson Rodrigues Araújo, vereador, neste ato representado por sua advogada, em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, por possíveis irregularidades quanto ao Programa Renda Cidadã.

Agora, retornam os autos a este Gabinete, após regular fase de instrução em sede de cognição sumária, relativa ao mérito da medida de urgência pleiteada de forma cautelar.

Em manifestação pretérita, por meio de decisão monocrática às fls. 55/59, esta relatoria havia **se acautelado quanto ao deferimento** da medida de urgência interposta pelo Sr. Richardson Rodrigues Araújo contra a Prefeitura Municipal de Itacoatiara.

Naquela ocasião, **priorizou-se o contraditório pela via ordinária, em vez da diferida**, por considerar pertinente ouvir a parte representada antes de deferir ou negar a providência cautelar, a fim de colher, por meio da notificação da parte representada elementos mais contundentes acerca da real violação às normas de direito público, sobretudo do art. 37, *caput*, da Constituição Federal e demais dispositivos legais.

Nesse quadrante, verifiquei ser mais razoável que se confrontassem os argumentos da parte representante e representada, em sede de cognição sumária, com escopo de robustecer a expedição de eventual decisão cautelar a ser proferida no âmbito desta Corte de Contas.

Por sua vez, o Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, Prefeito Municipal de Itacoatiara, às fls. 75/590, apresentou sua manifestação quanto aos questionamentos suscitados no pedido de medida cautelar, onde argumentou que não há comprovação a respeito das irregularidades narradas, principalmente quanto ao suposto pagamento irregular de valores. Exemplificou, mencionando a alegação dos Representantes de que os benefícios estariam sendo pagos a pessoas que não preenchem os requisitos e que os servidores estariam cobrando a devolução dos valores, entretanto não apresentaram comprovante de tal alegação. Assim, o Representado considerou que está ausente o requisito da plausibilidade do direito invocado, inexistindo, por consequência, fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público, não havendo também risco de ineficácia de futura decisão judicial, de modo que entende que a medida cautelar não deve ser concedida.

Por meio do Laudo Técnico Preliminar n.º 04/2024, às fls. 604/606, a DICAMI considerou que as denúncias apontadas pelo Representante são de bastante gravidade, mas as provas apresentadas na inicial não são suficientes para demonstrar uma irregularidade de fato sobre a suposta cobrança dos responsáveis pelo Programa Renda Cidadã dos três primeiros meses de pagamento. Assim, entendeu que não há documentos que comprovem a denúncia. Destacou, inclusive, que a verificação dessa questão é complexa, de modo que seria





necessária uma verificação “*in loco*”, e mesmo com ela talvez a questão não fosse elucidada. Desse modo, o Órgão Técnico opinou no sentido de que fosse inserido o objeto da presente Representação no Plano de Auditoria “*in loco*” a ser realizada no Município de Itacoatiara em 2025, para assim ser aferido com mais segurança a correta utilização do dinheiro público do Programa Renda Cidadã.

Por sua vez, o Procurador de Contas oficiante, no Parecer n.º 8104/2024-MP-RCKS, às fls. 608/611, entendeu que o Representante não apresentou elementos de prova suficientes para preencher os requisitos necessários para que fosse concedida a medida cautelar de urgência. Assim, considerou que é necessária uma análise mais detida dos fatos apresentados nestes autos. Como a medida cautelar pretendida se refere a uma análise de cognição sumária, opinou por sua não concessão, ofertando-se prazo ao Representado para exercer o direito ao contraditório e a ampla defesa, e remessa posterior ao Ministério Público de Contas para se manifestar meritoriamente.

Diante desses fatos, entendo assistir razão ao Representado, Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, e ao Procurador de Contas, no sentido de que a medida cautelar não deve ser atendida. Medidas cautelares são concedidas diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito. Entretanto, esses requisitos não foram atendidos pelo Representante, o que conseqüentemente torna prejudicada a concessão de medida cautelar.

Isto posto, **DENEGO A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR**, por entender que não se encontram preenchidos os requisitos para tal, com base em **simples cognição sumária**, sem prejuízo dos demais pontos analisados alhures, motivo pela qual **determino**:

1. A remessa do presente Despacho à GTE-MPU para publicação deste no DOE-TCE/AM;
2. A comunicação do teor da presente decisão ao Representante, Sr. Richardson Rodrigues Araújo, na pessoa de sua advogada, Sra. Nazira Marques de Oliveira (OAB/AM 8.707), para que tome ciência da mesma e, querendo, adote as medidas que entender cabíveis;
3. O processamento da presente Representação pelo rito ordinário, na forma do art. 288 e parágrafos, combinado com o art. 73 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas;
4. A remessa do presente feito à DICAMI, para que proceda à notificação das partes Representadas para que, no prazo regimental, apresentem justificativas e/ou razões de defesa, agora em sede de cognição exauriente, deixando consignado, desde já, que o não atendimento a diligência ou decisão desta Corte de Contas pode ensejar a aplicação de multa na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste TCE/AM;





5. Por fim, após a notificação das partes, e em havendo manifestação conclusiva da DICAMI, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para necessária manifestação conclusiva na forma regimental;
6. Conclusos, retornem-me os autos para manifestação meritória.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de dezembro de 2024.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO  
Conselheiro-Relator

**PROCESSO:** 16.195/2024

**ÓRGÃO:** Câmara Municipal de Manaus - CMM.

**NATUREZA:** Representação

**ESPÉCIE:** Medida Cautelar.

**OBJETO:** Representação interposta pelo Sr. Cícero Custódio da Silva em face do Presidente da Câmara Municipal de Manaus, Caio André Pinheiro de Oliveira, acerca de irregularidades na ordem cronológica dos pagamentos de fornecedores e das contribuições previdenciárias.

**RELATOR:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Sr. Cícero Custódio da Silva em desfavor da Câmara Municipal de Manaus, em face do Presidente, Sr. Caio André Pinheiro de Oliveira, em decorrência de supostas irregularidades na ordem cronológica dos pagamentos de fornecedores e das contribuições previdenciárias.





Na inicial, protocolada em 21/10/2024, conforme pág. 02/08, o Representante informa que foram feitas comunicações em seu gabinete versando sobre irregularidades cometidas pelo Presidente da Câmara Municipal de Manaus, o Sr. Caio André Pinheiro de Oliveira, visto que diversos fornecedores e prestadores de serviços estariam com pagamentos em atraso bem como existem pagamentos feitos fora da ordem cronológica determinada pela legislação em vigor.

Trata ainda sobre possível ausência de pagamento de obrigações previdenciárias da Casa Legislativa, considerando que tais informações sequer constam no Portal de Transparência da CMM, mesmo sendo obrigatórias.

Ao final, requer, em sede de cautelar, a fiscalização das supostas irregularidades apontadas na Inicial, por meio do Programa BLITZ TCE, em virtude dos indícios de irregularidades, evitando assim, maiores prejuízos à Câmara Municipal de Manaus - CMM.

À vista disso, em 06 de novembro de 2024, proferi a Decisão Monocrática (págs. 17/19) na qual entendi pela concessão de prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da representada acerca dos fatos narrados na petição inicial.

Por oportuno, a Câmara Municipal de Manaus encaminhou justificativas (págs. 40/52) argumentando, em síntese, que:

- “(...) todas as alegações do Representante são genéricas e inconsistentes, além de fantasiosas e de total irresponsabilidade, principalmente vinda da parte de um vereador, o qual dispõe de toda uma estrutura de gabinete (uma verba de gabinete de cerca de R\$ 98.000,00) para contratar assessores habilitados para levantar tais fatos de maneira técnica, além de ter livre acesso à todos os setores da Câmara Municipal de Manaus para solicitar, através de um simples memorando, todas as informações que desejar (...)”
- “A Diretoria de Orçamento e Finanças do Poder Legislativo Municipal sempre buscou garantir a continuidade da execução do saldo remanescente dos contratos no exercício de 2024 e ao mesmo tempo buscou evitar que o exercício financeiro fosse onerado com despesas assumidas em períodos anteriores.”
- “Portanto não houve a falta de obediência da ordem cronológica para pagamentos por parte da Administração, pois a Lei determina que, por vezes, escolhe a ordem de adimplemento dos pagamentos





dentre os créditos já reconhecidos pelos serviços efetivamente prestados ou bens devidamente fornecidos, e respeita a ordem cronológica das exigibilidades, ou seja, a data da liquidação da despesa ou a prevista no contrato.”

- “Outrossim, no que tange a desconformidade apontada quanto à ausência do demonstrativo de pagamento das obrigações previdenciárias deste Poder Legislativo, informamos que não consta qualquer pendência relativa ao pagamento, conforme o demonstrativo de pagamento das obrigações previdenciárias no Portal de Transparência desta Unidade Gestora Câmara Municipal e Manaus, bem como o relatório do Sistema AFIM, quanto ao pagamento das obrigações patronais deste Poder Legislativo.”

De início, cabe mencionar que a Representação foi admitida por intermédio do Despacho nº 1.444/2024 – GP, de págs. 09/11, da Presidência desta Corte de Contas, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM. Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Relatoria, conforme art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LOTCEAM c/c art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que regulamenta o trâmite das cautelares no âmbito desta Corte de Contas.

Uma vez tecido o breve histórico processual, mister destacar que a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas tem previsão no art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme segue:

**“Art. 42-B** - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando”

Nesse diapasão, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

**Art. 1º.** O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o **Relator**, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão**





**de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado “*periculum in mora*”, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Feitas estas considerações e continuando à análise do presente caso, em sede de cognição sumária, entendo que os requisitos do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora* não se encontram devidamente preenchidos, bem como verifico que o Representante não apresentou documentos que demonstrassem as pretensas ilegalidades, ao menos em sede de cognição sumária, de igual forma, não citou na inicial qual o pedido a ser tutelado pela medida cautelar tampouco demonstrou a presença dos requisitos necessários para a sua concessão.

Na presente hipótese, não vislumbro nos autos prova contundente juntada que possa atestar, por meio de cognição sumária, que a Câmara Municipal de Manaus cometeu ilegalidade na condução da gestão





pública. Assim, deve a presente Representação seguir o regular rito ordinário previsto no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. **NÃO CONCEDER** a Medida Cautelar eis que não estão presentes os requisitos necessários à sua concessão, conforme exige o art. 42-B, da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;
2. **DETERMINAR** a remessa dos autos ao GTE/MPU para que, nos termos do art. 42-B, §8º da Lei Estadual nº 2423/1996 e da Resolução nº 03/2012:
  - a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;
  - c) **Dê** ciência desta decisão ao Representante e à Câmara Municipal de Manaus - CMM;
3. Cumpridos os itens acima, dê seguimento a instrução ordinária da Representação com a consequente remessa dos autos ao órgão técnico.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de dezembro de 2024.

**JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**  
Conselheiro-Relator





**PROCESSO:** 16716/2024

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTANTE:** WILLIAN DUARTE FERREIRA DE MENEZES

**REPRESENTADO:** ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE E PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES

**ADVOGADO(A):** HUGO FERNANDES LEVY NETO - OAB/AM 4366, VICTOR HUGO TRINDADE SIMÕES - OAB/AM 9286 E CAROLINA AUGUSTA MARTINS - OAB/AM 9989

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. WILLIAN DUARTE FERREIRA DE MENEZES EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES, REPRESENTADO PELO SR. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2024.

**RELATOR:** JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os autos de **REPRESENTAÇÃO** com pedido de **MEDIDA CAUTELAR** interposta pelo Sr. **WILLIAN DUARTE FERREIRA DE MENEZES**, por meio de seus advogados, contra o Sr. **ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE** - Prefeito Municipal de Autazes, com vistas à apuração de supostas irregularidades no âmbito do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2024** realizado pela referida municipalidade, objetivando a contratação de empresa destinada à implantação de iluminação pública nas comunidades Monte Sinai e Sampaio.

Em síntese, a Representação trata de supostas irregularidades no **PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2024**, promovido pela Prefeitura Municipal de Autazes, para contratação de empresa especializada na implantação de iluminação pública nas comunidades Monte Sinai e Sampaio. O contrato decorrente do certame foi firmado com a empresa **M V de Oliveira EIRELI**, no valor de **R\$ 453.165,28**, com prazo de execução de 60 dias e vigência de 12 meses.

A Presidência da Corte exarou **DESPACHO N. 1614/2024-GP** (fls. 29/31), admitindo o feito e remetendo-o a esta Relatoria para apreciação da medida cautelar.





Em sede de **Decisão Monocrática me acautelei** quanto à concessão da medida de urgência para colher, por meio da notificação, elementos mais contundentes acerca da real violação às normas de direito público, concedendo ao Representado o prazo de **05 (cinco) dias** para a apresentação de documentos e/ou justificativas que entendesse pertinentes em face das supostas irregularidades suscitadas pela Representante na exordial.

Após o transcurso do prazo assinado para o exercício do direito do contraditório e da ampla defesa, o Representado demonstrou que a competência para fiscalizar o recurso objeto **CONVÊNIO PLATAFORMA +BRASIL Nº 912302/2021** é do Tribunal de Contas da União - TCU, tendo em vista que dotação orçamentaria do ajuste é decorrente de verbas de origem federal.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de **REPRESENTAÇÃO** com pedido de **MEDIDA CAUTELAR** interposta pelo Sr. **WILLIAN DUARTE FERREIRA DE MENEZES**, por meio de seus advogados, contra o Sr. **ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE** - Prefeito Municipal de Autazes, com vistas à apuração de supostas irregularidades no âmbito do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2024** realizado pela referida municipalidade, objetivando a contratação de empresa destinada à implantação de iluminação pública nas comunidades Monte Sinai e Sampaio.

Ainda durante a fase de cognição sumária, pelo rito cautelar, o Representado juntou cópia do Termo de **CONVÊNIO PLATAFORMA +BRASIL Nº 912302/2021** celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Defesa e o Município de Autazes/AM, consoante capturas de tela:





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de dezembro de 2024

Edição nº 3458 Pag.41

07/10/2021 14:38

SEI/MD - 4105940 - Termo de Convênio de Obra

DOC. Nº 13



MINISTÉRIO DA DEFESA  
SECRETARIA GERAL-SG  
DEPARTAMENTO DO PROGRAMA CALHA NORTE-DPCN

CONVÊNIO *PLATAFORMA +BRASIL* Nº  
912302/2021, QUE ENTRE SI CELEBRAM  
A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO  
MINISTÉRIO DA DEFESA, E O  
MUNICÍPIO DE AUTAZES/AM.

A **UNIÃO**, por intermédio do Ministério da Defesa-MD, Departamento do Programa Calha Norte-DPCN, inscrito no CNPJ sob no 14.665.070/0001-73, com sede em Brasília-DF, Esplanada dos Ministérios, Bloco "Q", doravante denominada **CONCEDENTE**, neste ato representado pelo Diretor do Departamento do Programa Calha Norte, **UBIRATAN POTY**, portador do CPF nº 569.290.567-15, e Carteira de Identidade nº 109.682.061-6 MD/EB, nomeado pela Portaria nº 3.743, de 05/09/2019, publicada no Diário Oficial da União de 09/09/2019, com fundamento no art. 9º, II, e art. 23, X, do Anexo VII da Portaria Normativa nº 12/GM-MD, de 14 de fevereiro de 2019, e o **MUNICÍPIO DE AUTAZES/AM**, inscrito no CNPJ sob nº 04.477.642/0001-37, doravante denominado **CONVENENTE**, representada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito **ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE**, portador do CPF nº 633.049.612-91 e da Carteira de Identidade nº 1360007-9 SESP/AM, RESOLVEM celebrar o presente Convênio, registrado na *Plataforma +Brasil*, regendo-se pelo disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no que couber, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do corrente exercício, no Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, no Decreto Federal nº 6.170, de 25 de julho de 2007, regulamentado pela Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016 e atualizações e Portaria Normativa nº 115/GM-MD, de 26 de dezembro de 2019, consoante o processo administrativo no 60414.000295/2021-17 e mediante as cláusulas e condições seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto **ILUMINAÇÃO EM VIA URBANA COM SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS COMUM POR LED E BRAÇOS PARA LUMINÁRIAS**, conforme detalhado no Plano de Trabalho.

E em 10/12/2024 (DEC TCE-AM)  
p://consulta.tce.am.gov.br/ispede  
Codigo: 57780029-400FFD40-FF4F9A19-669804CD

Destarte, pela análise do termo de convênio apresentado alhures identificou-se que o **recurso financeiro envolvido no ajuste é de origem federal**, considerando que a há uma **prevalência de verbas de origem federal na fonte dos recursos no valor de R\$ 576.000,00**, autorizados pela Lei n. 14.144/2021 (LOA), publicada no DOE de 23/04/2021, UG 110594, consoante captura de tela:

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de dezembro de 2024

Edição nº 3458 Pag.42

### CLÁUSULA SEXTA – DO VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos financeiros para a execução do objeto deste Convênio, neste ato fixados em R\$ 587.520,00 (quinhentos e oitenta e sete mil e quinhentos e vinte reais), serão alocados de acordo o cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho, conforme a seguinte classificação orçamentária:

I - R\$ 576.000,00 (quinhentos e setenta e seis mil reais), relativos ao presente exercício, correrão à conta da dotação alocada no orçamento do **CONCEDENTE**, autorizado pela Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021 (LOA), publicada no DOU de 23/04/2021, UG 110594, assegurado pela Nota de Empenho nº 2021NE000134, vinculada ao Programa de Trabalho nº 05.244.6012.1211.0013, PTRES 195744, à conta de recursos oriundos do Tesouro Nacional, Fonte de Recursos 188, Natureza da Despesa 444251; e

[https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=4759054&infra\\_s...](https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=4759054&infra_s...) 5/20

Assinado eletronicamente por ANDRESSON ANDRI

07/10/2021 14:38

SEI/MD - 4105940 - Termo de Convênio de Obra

DOC. Nº 48

II - R\$ 11.520,00 (onze mil e quinhentos e vinte reais), relativos à contrapartida do **CONVENENTE**, de que trata o art. 83 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (LDO), estão consignados através da Lei Orçamentária nº 211, de 29 de dezembro de 2020 do Município de Autazes/AM.

**Subcláusula Primeira.** Em caso de ocorrência de cancelamento de Restos a Pagar, o quantitativo das metas constante no Plano de Trabalho poderá ser reduzido até a etapa que não prejudique a funcionalidade do objeto pactuado, mediante aceitação do **CONCEDENTE**.

**Subcláusula Segunda.** O **CONVENENTE** obriga-se a incluir em seu orçamento os subprojetos/subatividades contemplados pelas transferências dos recursos para a execução deste Convênio.

**Subcláusula Terceira.** A indicação dos créditos e empenhos referentes aos recursos a serem transferidos pelo **CONCEDENTE** e/ou **CONVENENTE** nos exercícios subsequentes, no valor total de R\$ 587.520,00 (quinhentos e oitenta e sete mil e quinhentos e vinte reais), será realizada mediante registro contábil e poderá ser formalizada por meio de apostila.

**Subcláusula Quarta.** Os recursos para atender às despesas em exercícios futuros estão consignados no plano plurianual ou em prévia lei que os autorize.

Nesse talante, **resta afastada a competência fiscalizatória desta Corte de Contas**, em favor do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, a quem compete apurar eventuais irregularidades decorrentes da aplicação dos valores repassados ao **Município de Autazes**, conforme preceitua o artigo 71, inciso VI da Constituição Federal, senão vejamos:

*Artigo 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

*(...)*

*VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados **pela União** mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, o Estado, ao Distrito Federal ou a **Município**.*

Outrossim, uma vez que resta plenamente demonstrada a **incompetência desta Corte de Contas** para fiscalizar a escorreta aplicação dos recursos objeto do **CONVÊNIO PLATAFORMA +BRASIL Nº 912302/2021**, considerando que a origem do recurso financeiro, repise-se, é federal.

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [f/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [t/tceam](https://www.linkedin.com/company/tceam) [tce-am](https://www.youtube.com/channel/UCtce-am) [tceamazonas](https://www.youtube.com/channel/UCtceamazonas) [tceam](https://www.youtube.com/channel/UCtceam)





Nesse sentido, a providência processual que melhor se adequa ao caso é **reconhecer a incompetência absoluta** desta Corte de Contas para atuação no feito, nos termos do art. 71, VI, da CF/88, considerar **prejudicada a análise da medida cautelar** e remeter aos autos com as provas até então apuradas à consideração do TCU.

Ademais, considerando que tanto o objeto cautelar, quanto o da própria representação viu-se atingido por prejudicial de mérito intransponível, já que houve o esvaziamento da demanda, e, conseqüentemente, a perda do interesse processual pelo menos no âmbito desta Corte de Contas, ensejando, ainda, a necessidade de **arquivamento da representação**, por falta de bem da vida a ser apreciado em sede de cognição sumária/exauriente.

Ante o exposto, considerando que este Tribunal de Contas **não tem competência** para analisar o ajuste **CONVÊNIO PLATAFORMA +BRASIL Nº 912302/2021**, decido por **NÃO CONHECER** a presente Representação, nos termos do art. 71, VI da Constituição Federal e art. 288 da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno TCE/AM) e **determino a remessa do expediente à GTE-MPU** para a adoção das seguintes providências:

1. **Oficiar** o Representante, Sr. **Willian Duarte Ferreira de Menezes**, enviando-lhe cópia desta decisão para conhecimento;
2. **Oficiar** o Sr. **Andreson Adriano Oliveira Cavalcante**, Prefeito Municipal de Autazes, enviando-lhe cópia desta decisão, acompanhada da presente Representação para conhecimento;
3. **Providenciar** a publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM;
4. **ARQUIVAR** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais.

**GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de Dezembro de 2024.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO  
Conselheiro-Relator





**PROCESSO:** 15.321/2024

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

**ADVOGADO:** NÃO POSSUI

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PARA APURAR POSSÍVEL LESÃO AO ERÁRIO

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido de medida cautelar interposta pelo Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru em desfavor da Prefeitura Municipal de Manacapuru para apuração de possíveis irregularidades na ausência de repasse dos duodécimos destinados à Câmara Municipal de Manacapuru.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho n. 1179/2024 – GP (fls. 166/168), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, determinando a ciência ao Representante e decidindo que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, momento em que o Auditor Luiz Henrique Mendes, atuando em substituição ao Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, elaborou Decisão Monocrática de fls. 175/177, concedendo prazo para manifestação das partes envolvidas.





Após a apresentação dos documentos às fls. 184/282, o Auditor Luiz Henrique Mendes, atuando em substituição ao Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, elaborou Decisão Monocrática de fls. 283/292, concluindo o seu entendimento pelo INDEFERIMENTO da Medida Cautelar, por não vislumbrar o requisito do perigo na demora para seu deferimento, em razão de o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas já ter determinado o repasse do montante objeto da Cautelar.

Às fls. 308/309 identifica-se o Despacho n. 686/2024 com a declaração de suspeição do então Relator para atuar no presente processo.

A Câmara Municipal de Manacapuru, por meio dos documentos carreados aos autos às fls. 318/343, apresenta pedido de reconsideração da Medida Cautelar, solicitando que a redução do percentual de repasse ao Poder Legislativo, de 7% para 6%, seja aplicada apenas no exercício de 2025, tal qual realizou no bojo do Processo n. 15.635/2024.

Complementa seu pedido requerendo o bloqueio das Contas da Prefeitura Municipal de Manacapuru, no valor de R\$ 2.739.204,93, com a manutenção do repasse no percentual de 7% para o restante do exercício de 2024, a fim de garantir a continuidade das atividades do Legislativo.

Analisando os novos documentos apresentados no Pedido de Reconsideração realizado pela Câmara Municipal de Manacapuru **NÃO identifico nos autos nenhum elemento novo e eficaz para modificar o entendimento anteriormente apresentado por este Relator** e já ratificado na Decisão Monocrática de fls. 90/94 que manteve a Medida Cautelar anteriormente concedida.

Não é demais reforçar que já restou demonstrado ao longo da instrução processual que o Município de Manacapuru tem enfrentado um cenário de grande complexidade financeira e social em razão de uma severa estiagem, que tem atingido os rios da região, situação de emergência oficialmente reconhecida pelo Decreto Estadual nº 50.128/2024 (que declarou situação de calamidade) e que em complemento, o Município de Manacapuru teria editado o Decreto Municipal nº 2.221/2024, reforçando a urgência de medidas emergenciais e de restrição de despesas públicas.

Ademais, também restou claramente demonstrado no processo em epígrafe que o Poder Executivo Municipal, induzido a erro e sem dolo, repassou ao Poder Legislativo de Manacapuru, no período compreendido





entre janeiro de 2023 e julho de 2024, o percentual de 7% (sete por cento) de sua receita líquida, quando o correto seria 6% (seis por cento), conforme estabelece o artigo 29-A, inciso II, da Constituição Federal, o que configurou um flagrante excesso de 1% no duodécimo destinado ao Legislativo, violando os princípios da legalidade e da responsabilidade.

A fim de comprovar o alegado, a Prefeitura Municipal de Manacapuru juntou aos autos comprovantes dos repasses efetuados ao Poder Legislativo, demonstrando, pormenorizadamente, que, de fato, os valores correspondem a sete por cento e não aos seis por cento, determinados pela Constituição Federal, tendo, inclusive, juntado ofício endereçado ao Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru requerendo a devolução do excedente, evidenciado desta forma que aquele Poder já está ciente do equívoco.

Assim, analisando os documentos apresentados pela Câmara Municipal de Manacapuru, NÃO identifiquei documentos probatórios hábeis a sustentar o Pedido de Reconsideração realizado, já que não há nenhum elemento novo capaz de modificar o entendimento deste Relator no sentido de que houve o flagrante excesso de 1% no duodécimo destinado ao Legislativo, violando os princípios da legalidade e da responsabilidade, conforme estabelece o artigo 29-A, inciso II, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **ENTENDO PELA MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR** anteriormente concedida no bojo do Processo n. 15.635/2024, pois a mesma permanece revestida pela urgência e celeridade inerente aos pedidos de Medidas Cautelares, regulados pela Resolução n. 03, de 02 de fevereiro de 2012.

Ante o exposto, levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º, §5º, da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 42-B, §5º, da Lei nº 2.423/1996, DECIDE monocraticamente:

- 1. A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE', ANTERIORMENTE CONCEDIDA NO BOJO DO PROCESSO N. 15.635/2024, MANTENDO A DETERMINAÇÃO PARA QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU NÃO UTILIZE O VALOR DE R\$ 2.092.432,21 (DOIS MILHÕES, NOVENTA E DOIS MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), RELATIVO AO NUMERÁRIO EXCEDENTE REPASSADO AO PODER LEGISLATIVO DE MANACAPURU, REFERENTE À MAJORAÇÃO INDEVIDA DE**





**1% DO DUODÉCIMO, DEVENDO O MESMO SER DEVOLVIDO, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, a prática de atos ilegais e causadores de dano ao erário junto à Administração Pública, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, até ulterior manifestação desta Corte de Contas;**

2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
  - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
  - b) **Ciência da presente decisão à Prefeitura Municipal de Manacapuru**, na qualidade de Representante do pleito Cautelar em tela;
  - c) **Ciência da presente decisão ao responsável pela Câmara Municipal de Manacapuru**, a fim de que tenha ciência da manutenção da Decisão desta Corte para continuar dando cumprimento à decisão que determina a devolução do montante de R\$ 2.092.432,21 (dois milhões, noventa e dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos);
  - d) **Ciência da presente decisão ao responsável pela Câmara Municipal de Manacapuru**, para que apresente documentos e/ou justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, de forma a exercitar em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM);





Manaus, 16 de dezembro de 2024

Edição nº 3458 Pag.48

- e) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados/responsáveis, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DICAMI E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda, nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de dezembro de 2024.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto





**PROCESSO:** 15.635/2024

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

**ADVOGADO:** NÃO POSSUI

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PARA APURAR POSSÍVEL LESÃO AO ERÁRIO

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido de medida cautelar interposta pela Prefeitura Municipal de Manacapuru em desfavor da Câmara Municipal de Manacapuru, para apuração de Possível Lesão ao Erário.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho n. 1291/2024 – GP (fls. 25/27), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, determinando a ciência ao Representante e decidindo que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, momento em que **o mesmo se declarou suspeito para atuar nos autos, de acordo com o Despacho n. 685/2024 (fl. 28)**. Ato contínuo, os autos foram redistribuídos a este Auditor, Substituto de Conselheiro.

Na primeira oportunidade que os autos ingressaram neste Gabinete, considerei as alegações trazidas, e, analisando os documentos que estavam ao meu alcance naquele momento, com intuito de resguardar qualquer possibilidade de dano irreparável, elaborei Decisão Monocrática pela Concessão da Medida Cautelar *'inaudita altera*





*parte'*, no sentido de determinar que a Câmara Municipal de Manacapuru não utilizasse o valor de **R\$ 2.092.432,21 (DOIS MILHÕES, NOVENTA E DOIS MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS)**, relativo ao numerário excedente repassado ao Poder Legislativo de Manacapuru, referente à majoração indevida de 1% do Duodécimo, determinando, ainda, a devolução do sobredito valor, com fundamento no art. 1º, da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM (fls. 32/40).

Ressalta-se que a sobredita medida foi devidamente comunicada às partes, conforme se vislumbra por meio dos documentos de fls. 41/49, bem como, a mesma foi devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição nº. 3406, do dia 24 de setembro de 2024, fls. 50/57 dos autos.

Além da devida publicação da Decisão Monocrática, a Câmara Municipal de Manacapuru foi cientificada acerca da decisão proferida, tendo-lhe sido oportunizada a apresentação de defesa e esclarecimentos, conforme se vislumbra por meio do Ofício n. 1063/2024 – GTE-MPU (fl. 44/45).

Após a ciência de todos os interessados, o presente feito caminhava com a tramitação processual meritória referente à Representação com o pedido de Medida Cautelar em tela, contudo, chegou a este Gabinete documento apresentado pela Câmara Municipal de Manacapuru (fls. 63/71) pedindo a **RECONSIDERAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR anteriormente concedida**.

Naquela ocasião, elaborei nova Decisão Monocrática de fls. 90/94, manifestando-me pela **MANUTENÇÃO da Medida Cautelar citada**, mantendo a determinação para que a Câmara Municipal de Manacapuru não utilizasse o valor de **R\$ 2.092.432,21 (DOIS MILHÕES, NOVENTA E DOIS MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS)**, relativo ao numerário excedente repassado ao Poder Legislativo de Manacapuru, referente à majoração indevida de 1% do duodécimo, determinando, ainda, a devolução daquele quantitativo.

Esta nova medida foi igualmente comunicada às partes, conforme se vislumbra por meio dos documentos de fls. 99/107, bem como, a mesma foi devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição nº. 3425, do dia 22 de outubro de 2024, fls. 95/98 dos autos.

Ato posterior à ciência da Decisão que manteve o entendimento do pleito Cautelar, novamente a Câmara Municipal de Manacapuru, por meio dos documentos carreados aos autos às fls. 108/133, apresenta pedido





de reconsideração da Medida Cautelar, solicitando que a redução do percentual de repasse ao Poder Legislativo, de 7% para 6%, seja aplicada apenas no exercício de 2025.

Complementa seu pedido requerendo o bloqueio das Contas da Prefeitura Municipal de Manacapuru, no valor de R\$ 2.739.204,93, com a manutenção do repasse no percentual de 7% para o restante do exercício de 2024, a fim de garantir a continuidade das atividades do Legislativo.

Analisando os novos documentos apresentados no Pedido de Reconsideração realizado pela Câmara Municipal de Manacapuru **NÃO identifico nos autos nenhum elemento novo e eficaz para modificar o entendimento anteriormente apresentado por este Relator** e já ratificado na Decisão Monocrática de fls. 90/94 que manteve a Medida Cautelar anteriormente concedida.

Não é demais reforçar que já restou demonstrado ao longo da instrução processual que o Município de Manacapuru tem enfrentado um cenário de grande complexidade financeira e social em razão de uma severa estiagem, que tem atingido os rios da região, situação de emergência oficialmente reconhecida pelo Decreto Estadual nº 50.128/2024 (que declarou situação de calamidade) e que em complemento, o Município de Manacapuru teria editado o Decreto Municipal nº 2.221/2024, reforçando a urgência de medidas emergenciais e de restrição de despesas públicas.

Ademais, também restou claramente demonstrado no processo em epígrafe que o Poder Executivo Municipal, induzido a erro e sem dolo, repassou ao Poder Legislativo de Manacapuru, no período compreendido entre janeiro de 2023 e julho de 2024, o percentual de 7% (sete por cento) de sua receita líquida, quando o correto seria 6% (seis por cento), conforme estabelece o artigo 29-A, inciso II, da Constituição Federal, o que configurou um flagrante excesso de 1% no duodécimo destinado ao Legislativo, violando os princípios da legalidade e da responsabilidade.

A fim de comprovar o alegado, a Prefeitura Municipal de Manacapuru juntou aos autos comprovantes dos repasses efetuados ao Poder Legislativo, demonstrando, pormenorizadamente, que, de fato, os valores correspondem a sete por cento e não aos seis por cento, determinados pela Constituição Federal, tendo, inclusive, juntado ofício endereçado ao Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru requerendo a devolução do excedente, evidenciado desta forma que aquele Poder já esta ciente do equívoco.





Assim, analisando os documentos apresentados pela Câmara Municipal de Manacapuru, NÃO identifiquei documentos probatórios hábeis a sustentar o Pedido de Reconsideração realizado, não há nenhum elemento novo capaz de modificar o entendimento deste Relator no sentido de que houve o flagrante excesso de 1% no duodécimo destinado ao Legislativo, violando os princípios da legalidade e da responsabilidade, conforme estabelece o artigo 29-A, inciso II, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **ENTENDO PELA MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR** anteriormente concedida, pois a mesma permanece revestida pela urgência e celeridade inerente aos pedidos de Medidas Cautelares, regulados pela Resolução n. 03, de 02 de fevereiro de 2012.

Ante o exposto, levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º, §5º, da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 42-B, §5º, da Lei nº 2.423/1996, DECIDE monocraticamente:

1. **A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE', ANTERIORMENTE CONCEDIDA, MANTENDO A DETERMINAÇÃO PARA QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU NÃO UTILIZE O VALOR DE R\$ 2.092.432,21 (DOIS MILHÕES, NOVENTA E DOIS MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), RELATIVO AO NUMERÁRIO EXCEDENTE REPASSADO AO PODER LEGISLATIVO DE MANACAPURU, REFERENTE À MAJORAÇÃO INDEVIDA DE 1% DO DUODÉCIMO, DEVENDO O MESMO SER DEVOLVIDO, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, a prática de atos ilegais e causadores de dano ao erário junto à Administração Pública, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, até ulterior manifestação desta Corte de Contas;**
2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:





- a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
  - b) **Ciência da presente decisão à Prefeitura Municipal de Manacapuru**, na qualidade de Representante do pleito Cautelar em tela;
  - c) **Ciência da presente decisão ao responsável pela Câmara Municipal de Manacapuru**, a fim de que tenha ciência da manutenção da Decisão desta Corte para continuar dando cumprimento à decisão que determina a devolução do montante de R\$ 2.092.432,21 (dois milhões, noventa e dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos);
  - d) **Ciência da presente decisão ao responsável pela Câmara Municipal de Manacapuru**, para que apresente documentos e/ou justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, de forma a exercer em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM);
  - e) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados/responsáveis, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DICAMI E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da





Manaus, 16 de dezembro de 2024

Edição nº 3458 Pag.54

presente demanda, nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,

5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de dezembro de 2024.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 79/2024 – DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator **Érico Xavier Desterro E Silva**, fica **NOTIFICADO** ao Sr. **DEVILSON DA SILVA MATOS**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 653/2024 - DIATV (fls. 520/522)**, emitida no bojo do Processo TCE Nº 16523/2023, que trata da Tomada de Contas de Termo de Fomento Nº 06/2021, de responsabilidade do Sr. Petrócio Pereira de Magalhães Júnior, da Secretaria de Estado de Produção Rural-sepror, cujo objeto é a perfuração e construção de 01 (um) poço artesiano na Comunidade Vila de Fátima Rio Arari, no município de Itacoatiara/AM, a fim de atender inúmeras famílias com o abastecimento regular de água potável e apoio a produção de alimentos, permitindo melhor qualidade de vida aos habitantes daquela localidade.

**DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 2 de dezembro de 2024.

MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES  
Diretor de Controle Externo de Auditoria  
de Transferências Voluntárias





### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 81/2024 – DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator **Érico Xavier Desterro e Silva**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. FRANCISCO DA SILVA ALVES**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 833/2024 - DIATV (fls. 144/145)**, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 15378/2023**, que trata da Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 039/2018, de Responsabilidade da Sra. Marilene Mônica Mendes Perez, Firmado Entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - Fps, e Associação da Comunidade Bom Jesus, cujo objeto é a Ampliar a capacidade produtiva dos agricultores da Associação Bom Jesus com o uso da mecanização agrícola, através da aquisição de um trator agrícola, um perfurador de solo, uma roçadeira hidráulica, uma carreta agrícola de dois eixos.

**DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 4 de dezembro de 2024.

*Marcol Henrique*  
**MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES**  
Diretor de Controle Externo de Auditoria  
de Transferências Voluntárias

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 82/2024 – DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Relator Auditor **Luiz Henrique Pereira Mendes**, fica **NOTIFICADO** a **Sra. ROSÁLIA DE JESUS FERREIRA FRÓES**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação n.º 721/2024 - DIATV (fls. 243/244)**, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 13175/2024**, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 001/2022, de responsabilidade do Sr. Radyr Gomes de Oliveira Junior, firmado entre o Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa, Empreendedorismo e Inovação - FUMIPEQ e a Organização Não Governamental Amazonas Sempre Vivo, cujo objeto é o repasse de recurso financeiro para apoiar a execução do projeto denominado “Comunidade em Foco”, referente à realização de cursos e oficinas voltados ao empreendedorismo para jovens, adultos e mulheres em situação de vulnerabilidade social, totalizando 95 (noventa e cinco) vagas.

**DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de dezembro de 2024.

*Marcol Henrique*  
**MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES**  
Diretor de Controle Externo de Auditoria  
de Transferências Voluntárias





### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 73/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Pereira Mendes, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 15958/2024**, e cumprindo o Acórdão nº 1862/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA nos autos do Processo nº 11344/2021, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 90/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR e a Associação de Desenvolvimento Sócio Cultural Toy Badé, fica **NOTIFICADO o Sr. JONATHAN AZEVEDO DE SOUZA, Presidente da Associação, à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 14.025,92 (quatorze mil, e vinte cinco reais e noventa e dois centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de Dezembro de 2024.

  
FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA  
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 24/2024-DILCON

Processo nº 14.067/2024-TCE, Representação. Parte: Sr. João Coelho Braga, Secretário de Estado das Cidades e Territórios – SECT/AM à época: Prazo: 15 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 81, inciso III, da Lei n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 85, 86, 97, incisos I e II e §2º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, §1º da LO/TCE, e, ainda, em observância ao Despacho do Excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, fica **NOTIFICADO o Sr. João Coelho Braga**, Secretário de Estado das Cidades e Territórios – SECT/AM à época, para, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste Edital com a certificação nos autos, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas novas justificativas e documentos acerca dos aspectos meritórios suscitados no bojo da presente representação. Ressalto, ao notificado, que a apresentação da defesa deverá ser endereçada a esta Corte de Contas, à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON, através do DEC – Domicílio Eletrônico de Contas, de fácil acesso no Link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda, copiando e colando o endereço em seu navegador ou clicando no link: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>, cuja regulamentação das comunicações eletrônicas materializou-se pela Resolução nº 02/2020-TCE e





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de dezembro de 2024

Edição nº 3458 Pag.57

**Portaria nº 939/2022-GPDRH.** Por derradeiro, quando da apresentação da defesa, solicitamos que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,** em Manaus, 13 de dezembro de 2024.

*Gizelle Gama Sales*  
GIZELLE GAMA SALES

Diretora de Licitações e Contratos, em substituição

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JÚLIO CESAR PIMENTA NERY**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1676/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.892/2020**, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 013/2012, firmado entre a SEPROR e a Associação Comunitária São Sebastião da Cabeceira do Lago do Janauacá, publicado no D.O.E. de 05/12/2024. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

**DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,** em Manaus, 16 de dezembro de 2024.

*Rita de Cássia Pinheiro Telles de Carvalho*

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Diretora da Segunda Câmara

#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de dezembro de 2024

Edição nº 3458 Pag.58



### **Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

### **Vice-Presidente**

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

### **Corregedor-Geral**

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### **Ouidor**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### **Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

### **Secretário-Geral de Administração**

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Stanley Scherrer de Castro Leite

### **Secretária-Geral do Tribunal Pleno**

Bianca Figliuolo

### **Secretário de Tecnologia da Informação**

Elynder Belarmino da Silva Lins

### **Secretário de Inteligência**

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)

